



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0045682/2021-17

Governador Valadares, 03 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 212/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente

Assunto: LAS RAS Município de Conselheiro Pena-ETE

DESPACHO

SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM LESTE DE MINAS	PAPELETA DE DESPACHO Documento SEI nº. 34839619
Empreendimento: Estação de tratamento de Esgotamento Sanitário - ETE Município de Conselheiro Pena CNPJ: 19.769.660/0001-60	Município: Conselheiro Pena
Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº. 3893/2021	
Para: Superintendente Regional de Meio Ambiente	Unidade Administrativa: Superintendência - SUPRAM-LM
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Mary Aparecida Alves de Almeida- Gestora ambiental	806457-8
De acordo: Vinícius Valadares Moura - Diretor DRREG	1365375-3

Senhor Superintendente Regional,

O município de Conselheiro Pena formalizou em 05/08/2021 no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo nº. 3893 /2021 visando à obtenção da licença para as atividades E-03-06-9 - Estação de tratamento de esgoto sanitário com vazão média prevista de 31,88 l/s e E-03-05-0 Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto com vazão média prevista de 28,24 l/s . Devido à caracterização o empreendimento obteve classificação, classe 2 (dois) e critério locacional 0 (zero), enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado via Relatório Ambiental Simplificado - LAS/RAS, conforme definições e parâmetros Deliberação Normativa DN COPAM nº217/2017.

O empreendimento possuía Autorização Ambiental de Funcionamento- AAF nº. 01944/2017, processo administrativo nº34731/2016/001/2016 com vencimento em 28/03/2021. Considerando o vencimento da AAF e que na caracterização do SLA consta como fase do empreendimento a instalação, verificou-se nas imagens da plataforma IDE/Sisema que até o presente momento não se encontra instalado nenhuma estrutura da ETE. Ainda, devido ao vencimento da AAF no tipo de solicitação (código 05010) o empreendedor deveria ter informado “nova solicitação”, fato este que não ocorreu.

O empreendimento Estação de tratamento de Esgotamento Sanitário - ETE Conselheiro Pena tem como referência as coordenadas geográficas Latitude 19° 10' 40,7" S e Longitude 41° 26' 54,53"W, instalado em imóvel localizado na zona de expansão urbana, estando inserido em zona sob domínio do Bioma Mata Atlântica Lei nº11428/2006.

Figura 01 - Localização da Estação de Tratamento de Esgotos. Fonte: IDE-SISEMA, 2021.

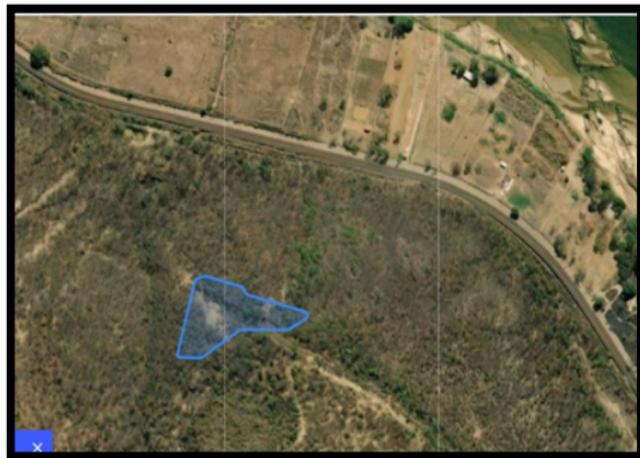


Fonte: IDE-SISEMA, 2021

Quanto aos critérios locacionais e/ou aos fatores de restrição/vedações, definidos pela DN 217/2017, constatou-se na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente Recursos Hídricos- IDE SISEMA, que estes não incidem na área de instalação do empreendimento, o que justifica o empreendimento de classe 2(dois) e critério locacional zero. Salienta -se que devido o empreendedor ter informado que é detentor de Autorização Ambiental de Funcionamento em momento anterior, não incidiu critérios locacionais conforme previsto na IS nº06/2019.

O Relatório Ambiental Simplificado-RAS, bem como a caracterização do empreendimento no SLA, informa que a implantação do empreendimento não requer intervenção ambiental listada como passível de autorização conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, contudo, na área proposta para instalação do empreendimento, verificou-se através das imagens de satélite disponibilizadas pelo software Google Earth, bem como na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) que para a implantação da ETE e para acesso ao local requer a supressão de vegetação nativa.

Figura 02- Polígono da Ada do empreendimento (azul).



Fonte: Google Earth , 2021.

O empreendedor não regularizou as intervenções necessárias para a instalação do empreendimento, no âmbito deste processo de licenciamento em conformidade com a DN nº. 217/2017:

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a **autorização para intervenção ambiental**, quando necessária, deverá ser requerida no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

Foi informado no Relatório Simplificado que o lançamento do efluente tratado será no Rio Doce, que está a aproximadamente 400 m da ETE. Consta ainda, que entre a área da ETE e a margem do Rio Doce, opera a linha Férrea da Vale e paralela à linha férrea possui uma estrada municipal (ao lado da margem do rio). Considerando que a ETE necessitará de tubulações para conduzir o efluente ao ponto de lançamento no Rio Doce. Ainda, foi relatado que existe um único acesso à área e que será proposto uma segunda opção de acesso por meio do alteamento da estrada municipal e passagem sobre a linha férrea da Vale . Dessa forma, o empreendimento não demonstrou a viabilidade para sua instalação, tendo em vista que

qualquer obra de terceiro, pessoa física ou jurídica, que tenha interferência em trechos da linha férrea, deverá seguir as normas exigidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), nos termos da Resolução n.º 2695/ 2008, alterada pela Resolução n.º 5405 / 2017.

Considerando as definições do Decreto Estadual nº47749/2019:

Art. 1º As intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privados, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente...

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Ainda, em observância ao art. 17 do Decreto Estadual nº47383/2018:

§ 3º O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

No processo em tela, o empreendimento necessita de autorização prévia junto ao órgão ambiental competente, Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental-DAIA para a supressão de vegetação, além disso, para verificar a viabilidade ambiental do empreendimento o processo de licenciamento deve ser devidamente instruído.

Considerando os fatos supracitados na análise do processo de licenciamento, verificaram-se divergências na caracterização, não se cumpriu a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei previamente à formalização, bem como não verificou a efetiva viabilidade ambiental do empreendimento. Dessa forma, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, que:

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 - Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. [grifo nosso]

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **Arquivamento** do Processo SLA Nº 3893 /2021 LAS RAS, classe 2, do empreendimento Estação de tratamento de Esgotamento Sanitário - ETE Conselheiro Pena, para as atividades E-03-06-9 – Estação de tratamento de esgoto sanitário e E-03-05-0 Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto, pela perda do objeto, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar^[1].

É a nossa manifestação opinativa

À deliberação final da autoridade decisória competente.



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 03/09/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicio Valadares Moura**,
Diretor(a), em 03/09/2021, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **34839619** e o código CRC **5A69CC79**.

Referência: Processo nº 1370.01.0045682/2021-17

SEI nº 34839619